



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Inclua-se o § 7º ao art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.052, de 2021, nos seguintes termos:

"Art.

17-

A.
.....
.....
.....

§ 7º O ato do Presidente da República de que trata o § 6º deverá garantir que a taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO, apropriada mensalmente, corresponderá a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 19 de maio de 2021, alterou o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para reduzir as taxas de taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.

O Projeto de Lei de Conversão à MPV nº 1.052, de 2021, acertadamente, supriu essa redução. Todavia, considerando que a taxa é apropriada mensalmente, ficou a dúvida como será feito o ajuste de cálculo de modo a garantir que os bancos administradores (Banco do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212787566100>



Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste) não sejam prejudicados em razão da vigência da aludida MPV.

Isso porque **a taxa de administração, que antes era de 2,1% ao ano para todo exercício de 2021, passou para 1% a partir de 1º de julho do presente ano. Esse percentual de 1% permanecerá em vigor até que a MPV seja convertida em lei ou perca sua eficácia por decurso de prazo ou pela sua rejeição.**

Assim, de modo a evitar que haja interpretações equivocadas que prejudiquem os bancos públicos administradores dos fundos constitucionais, **apresentamos esta emenda para garantir que a taxa de administração, apropriada mensalmente, corresponda a 2,1% ao ano, no exercício de 2021..**

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212787566100>



* C D 2 1 2 7 8 7 5 6 6 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se o § 7º ao art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.052, de 2021, nos seguintes termos:

“ A r t . 1 7 - A .

.....
.....
.....
.....

§ 7º O ato do Presidente da República de que trata o § 6º deverá garantir que a taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO, apropriada mensalmente, corresponderá a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021.”

Assinaram eletronicamente o documento CD212787566100, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212787566100>